



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101439-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CALIXTO COSTA DE SERVI, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3180

APELAÇÃO Nº: 1101439-91.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 30ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DIEGO BOCUHY BONILHA

APELANTE: JOSE CALIXTO COSTA DE SERVI

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contratos de empréstimo consignado para limitação de juros remuneratórios que alega abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 2008.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28 de 2008, com alterações pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 125 de 2021. Ausência de abusividade.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 238/242, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 800,00.

Inconformada, a autora recorre às fls. 245/257, alegando que a taxa de juros cobrada é abusiva, pois é superior à contratada e àquela prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem observar a limitação também do CET. Pretende a reforma da sentença para que seja determinada a revisão do

contrato, com adequação da taxa de juros ao limite da taxa de juros divulgado pelo INSS.

Contrarrazões às fls. 264/273.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 290).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante impugna cláusulas de contrato de empréstimo consignado nº 248505282, no valor total de R\$ 29.294,48, em 84 parcelas de R\$ 794,00, firmado com o banco réu em 21.11.2022. Conforme contrato juntado pelo apelado às fls. 55/68, a operação prevê taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, além de CET de 2,27% ao mês e 30,94% ao ano.

À época da celebração do contrato, estava vigente a Instrução Normativa PRES/INSS nº 125, de dezembro de 2021, que alterou o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de maio de 2008, estabelecendo o teto da taxa de juros mensais para empréstimos consignados em 2,14% ao mês.

Assim, a taxa de juros contratada estava em conformidade com a limitação legal, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é,

o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Cumpre salientar que o contrato em questão foi claro quanto

à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Por fim, infundada a argumentação sobre a cobrança de juros em percentual acima do pactuado. A apelante baseia a argumentação em cálculo simplório da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central que, restrita à taxa nominal de juros mensal, não considera os encargos contratuais em sua totalidade e, por isso, não tem valia para o fim colimado.

Veja-se o entendimento da jurisprudência:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa Impugnação rejeitada Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 21/10/2020 e 09/04/2021 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, vigente às datas das contratações Ajuste de taxa mensal de juros e do CET inferior ao percentual de 1,80% a .m. **Abusividade inexistente Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Dano moral Não ocorrência Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.”** (TJ-SP - Apelação Cível: 1010860-37.2023.8.26.0196 Franca, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024, grifo nosso).*

“Apelação cível. Ação revisional. Pessoa jurídica. Contratos bancários nas modalidades renegociação e financiamento de bens (equipamentos e veículo). Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Cerceamento de

defesa. (...) Custo efetivo total (CET) e calculadora do cidadão. Ausência de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada. Divergência que diz respeito ao custo efetivo total (CET), no qual estão inclusos "os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020). Calculadora do cidadão que não contempla as peculiaridades (taxas, IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado. Recurso desprovido nesta parte. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes e em instrumento apartado. Regularidade da pactuação. Recurso desprovido nesta parte. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Cabimento da exigência, por se cuidar de contratante pessoa jurídica. Exegese de recurso repetitivo do STJ a respeito No entanto, sentença que reconheceu a impossibilidade de cobrança em um dos contratos mantida, para que não se incorra em infração ao princípio non reformatio in pejus. Recurso desprovido nesta parte, com ressalva. Encargos moratórios. Abusividade não configurada. Ausência de estipulação de comissão de permanência. Possível a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Recurso Especial repetitivo nº 1.058.114/RS. Cobrança que não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Recurso desprovido nesta parte. Restituição em dobro. Inovação processual no âmbito das razões recursais. Recurso não conhecido nesse aspecto. Verbas sucumbenciais. Não há que se falar em isenção. A exigibilidade das custas finais e dos honorários advocatícios está sujeita à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC) em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo a modificação da situação econômica (positiva e suficiente), podem ser exigidas em incidente próprio (art. 514 do CPC). Recurso desprovido nesta parte. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida." (TJSP; Apelação Cível 1079853-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, resultando em R\$ 1.100,00, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora